



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 1020/050.039/82-03

AMB

Sessão de 24 de fevereiro de 1986

ACORDÃO N.º

Recurso n.º RP/201-0.162

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: MARCOPOLLO S.A. CARROCERIAS E ÔNIBUS

R E S O L U Ç Ã O N.º CSRF/02-0.005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

RESOLVEM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, como proposto pelo relator.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1986

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR-REPRESENTANTE
DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros HAROLD DO BRAGA LOBO, SÉRGIO GOMES VELLOSO, HAMILTON DE SÁ DANTAS, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Conselheiro JOSÉ FAÇANHA MAMEDE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 1020/050.039/82-03

Recurso n.º: RP/201-0.162
Acórdão n.º: Resolução CSRF nº 02-0.005
Recorrente: FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo: MARCOPOLLO S.A. CARROCERIAS E ÔNIBUS

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional recorre de decisão por maioria na parte do Acórdão nº 201.061960, da atual 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes que considerou a taxa de câmbio vigente na data de liquidação das cambiais para apuração de base de cálculo do crédito-prêmio do IPI, no caso de exportações por via marítima. No mesmo acórdão a unanimidade da Câmara recorrida elegeu como correta aquela data para o caso de exportações por via terrestre, nos termos do Dec. nº 78.986/76.

A fiscalização havia exigido devolução do crédito recebido, entendendo que a taxa cambial haveria de ser a constante da guia de exportação ou, se omitida, a vigente à data de sua expedição, louvando-se para tanto nos Pareceres Normativos nº 359/71 e 66/79. As exportações foram realizadas nos anos de 1979 e 1980, e as diferenças exigidas estão relacionadas à fls. 123 e 124.

Em suas razões de recurso, o Procurador-representante desenvolve argumentação acerca do conceito de valor FOB, para finalmente concluir pela data do embarque como eleição da taxa de câmbio a ser utilizada na base de cálculo do incentivo. Ataca o entendimento da relatora, pelo qual o DL-491/69 quantifica o incentivo como sendo 'o valor FOB efetivamente verificado', dizendo não ser possível bipartir o conceito em valor FOB e valor FOB efetivamente verificado. Citando J.X. de Carvalho Mendonça, argumenta que, à falta de especificação sobre o porto de embarque ou de

Carvalho segue -

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 1020/050.039/82-03

Resolução CSRF nº 02-0.005

destino, a cláusula FOB entende-se vinculada ao porto do embarque, e portanto o risco do vendedor alcança até o momento em que a mercadoria ultrapassa a amurada do navio (momento efetivo do embarque); o que ocorre após esse momento e tiver expressão econômica escapa ao regramento jurídico dos incentivos, inclusive as variações cambiais. Assim, quando o art. 2º do DL-491/69 fala em 'valor FOB, em moeda nacional, das vendas para o exterior' afasta o 'valor de venda' que compreenderia acréscimos posteriores, e elege o 'valor num determinado momento' da venda, que é o momento do embarque. Diz o ilustre Procurador:

"Afirmamos isso porque o referencial, cláusula FOB, 'free on board' não admite variação posterior. É cláusula cujo valor subsumido não admite variação além do momento do embarque. Fosse escolhida outra cláusula como a CIF, por exemplo, a variação seria inerente. Se fosse, por outro lado, FOB no porto de destino, também a variação seria inerente. Mas não é o caso, FOB simplesmente não pode ir além da data do embarque".

Contesta ainda a Relatora do acórdão recorrido quanto à utilização do art. 143 do CTN como elemento de interpretação sistemática na eleição da taxa cambial, assim como quanto à existência de um 'fato gerador' do incentivo, que diz ser nada mais que a verificação dos elementos do suporte fático necessários à incidência de qualquer regra jurídica, nada importando que a legislação específica não haja expressamente adotado a expressão.

Em suas tempestivas contra-razões, o Sujeito Passivo argumenta se a taxa de conversão não foi a do dia do embarque, também a apropriação do crédito não foi feita naquela data, como lhe seria permitido; o adiamento, em termos financeiros, foi-lhe inclusive prejudicial, comparando a variação cambial do período com a variação das ORTN. Razão assistiria à recorrente se o crédito houvesse sido apropriado em dois momentos, isto é, no embarque e pelo complemento da variação cambial até a liquidação. Não aceita o paralelo entre cláusula FOB e o valor efetivo em cruzeiros, eis que o quantitativo em moeda estrangeira permaneceu inalterado e, a maior quantidade de cruzeiros obtida com a aplicação

segue

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 1020/050.039/82-03

Resolução CSRF nº 02-0.005

aplicação da taxa vigente à data da liquidação do câmbio representou tão somente a atualização da moeda, sem aumento de preço ou repasse de qualquer despesa ou encargo. Por último, diz que o único instrumento administrativo que estabeleceu a taxa de conversão surgiu somente em 1981 (Portaria MF-89/81), inaplicável no caso, por ser posterior e irretroativa.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO ROBERTO BARBOSA DE CASTRO

Memorial apresentado há poucos dias pela recorrida, em que, embora não chegue a inovar razões de direito sua defesa, dá a conhecer um quadro demonstrativo em que supostamente são arroladas os créditos consignados em sua escrita fiscal já excluídos daqueles outros não objeto do recurso especial, oferece ela, em relação a cada um deles, novos dados comparativos em função da taxa cambial da Guia de Exportação, da data de liquidação do câmbio, e da variação monetária do período.

Tais dados numéricos parecem relevantes para alicercar o principal argumento de defesa desde antes apresentado, no sentido que a apropriação dos créditos por ocasião da liquidação dos contratos cambiais não teria trazido prejuízo à Fazenda Nacional, se comparada a variação cambial com a variação monetária (medida pelas ORTN) no mesmo período.

Sucede que são dados não contraditados pela repartição preparadora, além do que, antes de cogitar de sua aceitação, creio necessário sejam complementados em alguns aspectos, que logo serão enumerados.

De mais, o assunto, sendo virgem nesta Câmara Superior, merece exame meticoloso desde os mais diversos ângulos, com o que somente enriquecida pode restar a jurisprudência que vier a ser estabelecida. Qualquer ônus complementar de instrução é justificada ante a otimização qualitativa do decisório, objetivo perma

segue



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 1020/050.039/82-03

Resolução CSRF nº 02-0.005

permanente deste Colegiado.

Por tais razões, voto preliminarmente para que seja o julgamento convertido em diligência junto à repartição preparadora, a fim de que:

- a) se manifeste sobre a fidedignidade dos dados constantes do demonstrativo de fls. 157, inclusive quanto a englobar todos os créditos decorrentes de exportações por via marítima (item II do acórdão nº 61.960, fls. 127);
- b) faça acrescentar ao mesmo quadro demonstrativo, colunas em que conste:

- I - a taxa cambial na data do embarque;
- II - a data de efetiva realização do crédito (em função do prazo de recolhimento do IPI sobre vendas ao mercado interno, ou, se for o caso, ressarcimento obtido);
- III - variação da ORTN entre a data de embarque e da efetiva realização do crédito;
- IV - variação cambial entre a data de embarque e a data de liquidação do contrato de câmbio;
- V - comparação entre as duas colunas acima.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1986

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - RELATOR